



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
An 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 36:534 — Autoriza o Arsenal do Alfeite a adquirir um freio-dinamómetro, eléctrico, com contador de rotações encorporado e uma válvula de combustível, para instalar na sua oficina de construções mecânicas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:065 — Abre um crédito na colónia de Angola destinado ao pagamento de três emissores para as estações de Mavinga, Curoca e Cuangar.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:066 — Determina que fique sujeita a licença prévia do Conselho Técnico Corporativo a importação de determinadas mercadorias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Determino, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 33:277, de 24 de Novembro de 1943, que seja transferida no orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 4.320\$ da alínea b) «Pessoal de nomeação vitalícia a preencher de futuro por contrato» para a alínea c) «Pessoal contratado».

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 2 de Outubro de 1947.—O Administrador, *Raul de Almeida Carmo e Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 36:534

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir um freio-dinamómetro, eléctrico, com contador de rotações encorporado e uma válvula de combustível, para instalar na sua oficina de construções mecânicas, sendo o encargo desta aquisição, na importância de 144.117\$, satisfeito no ano económico de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:065

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de Ags. 840.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento de três emissores para as estações de Mavinga, Curoca e Cuangar.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 9 de Outubro de 1947.—Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 29 de Setembro de 1947, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba de 500\$ do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» para o n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 850.º, do capítulo 6.º, do orçamento em vigor para o ano económico corrente.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Outubro de 1947.—O Chefe da Repartição, *Manuel de Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 12:066

Considera-se conveniente restringir a importação de algumas mercadorias não essenciais ao fomento da economia nacional, em ordem a atingir-se o menor desequilíbrio possível na balança comercial do País, presentemente afectada pelo enfraquecimento do poder de compra dos mercados externos.

Estes motivos levaram recentemente o Governo a limitar a importação de determinadas mercadorias.

Na sequência da mesma política de defesa dos superiores interesses nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, que fique sujeita a licença prévia do Conselho Técnico Corporativo a importação das mercadorias constantes da relação anexa a esta portaria.

Ministério da Economia, 9 de Outubro de 1947. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Relação anexa à portaria n.º 12:066

Artigos da pauta de importação

CLASSE II

Secção 2.ª

Artigo 65 — Cânhamo.

Artigo 70 — Malte simples e cevada germinada.

CLASSE III

Secção 1.ª

Artigo 399 — Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros.

Artigo 400 — Tela de malha.

Artigo 401 — Tecidos não especificados, pesando até 200 gramas por metro quadrado.

Artigo 402 — Idem, idem, pesando mais de 200 gramas até 350 gramas por metro quadrado.

Artigo 403 — Idem, idem, pesando mais de 350 gramas até 450 gramas por metro quadrado.

Artigo 404 — Idem, idem, pesando mais de 450 gramas por metro quadrado.

Artigo 405 — Chales e lenços.

Artigo 406 — Cobertores.

Artigo 407 — Tapetes, alcatifas e passadeiras.

Artigo 408 — Malha em obra não especificada.

Artigo 409 — Tecidos em obra não especificada.

Secção 2.ª

Artigo 411 — Fitas com seda, não predominando esta na superfície do tecido.

Artigo 412 — Fita de seda pura ou com predomínio aparente de seda na superfície do tecido.

Artigo 416 — Tela com seda, não predominando esta na superfície do tecido.

Artigo 417 — Tela de seda pura ou com predomínio aparente de seda na superfície do tecido.

Artigo 418 — Veludos, pelúcias e tecidos aveludados, puros ou mistos.

Artigo 419 — Tecidos não especificados de seda pura e os que contiverem menos de 2 por cento, em peso, de outras fibras.

Artigo 420 — Idem, idem, que tiverem em qualquer dos sistemas 50 por cento ou mais de fios em que entre seda.

Artigo 421 — Tecidos não especificados, com predomínio aparente de seda na superfície do tecido.

Artigo 422 — Idem, idem, com menos de 50 por cento, em cada um dos sistemas, de fios em que entre seda, não predominando esta na superfície do tecido.

Artigo 423 — Idem, idem, bordados a seda, não predominando esta na superfície do tecido.

Artigo 424 — Chales, lenços, mantilhas, véus e écharpes com seda, não predominando esta na superfície do tecido.

Artigo 425 — Idem, idem, idem, de seda pura ou com predomínio aparente de seda na superfície do tecido.

Artigo 426 — Malha em obra não especificada com seda, não predominando esta na superfície do tecido.

Artigo 427 — Idem, idem, de seda pura ou com predomínio aparente de seda na superfície do tecido.

Artigo 428 — Tecidos de seda, puros ou mistos, ou bordados a seda, em obra não especificada.

Secção 3.ª

Artigo 449 — Crepes crus.

Artigo 450 — Fitas de lona, de fios torcidos em ambos os sistemas, com 7 cabos na trama e 2 na urdidura, de 8 a 18 centímetros de largura.

Artigo 451 — Fitas não especificadas e galões, até à largura de 30 centímetros.

Artigo 452 — Lonas cruas ou brancas, com a largura máxima de 77 centímetros, com fios halizais, tintos ou não, de peso superior a 500 gramas por metro quadrado.

Artigo 454 — Talagarcha, merlim e semelhantes.

Artigo 455 — Tecidos abertos, rendas e suas imitações.

Artigo 456 — Tecidos em ponto de taf-tá, de fios simples, crus, pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios na trama e na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 457 — Idem, idem, idem, pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais na trama ou na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 458 — Tecidos em ponto de tafetá, de fios simples, crus, pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios na trama e na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 459 — Idem, idem, idem, pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais na trama ou na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 460 — Idem, idem, idem, pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios na trama e na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 461 — Idem, idem, idem, pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais na trama ou na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 462 — Tecidos em ponto de tafetá, de fios simples, branqueados, anilados, gumados ou calandrados, pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios na trama e na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 463 — Idem, idem, idem, pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais na trama ou na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 464 — Idem, idem, idem, pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios na trama e na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 465 — Idem, idem, idem, pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais na trama ou na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 466 — Idem, idem, idem, pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios na trama ou na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 467 — Idem, idem, idem, pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais na trama ou na urdidura por centímetro quadrado.

Artigo 468 — Tela de malha.

Artigo 469 — Tiras de qualquer largura, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a seda), geralmente usadas para obra e enfeites de roupa branca.

Artigo 470 — Veludos, pelúcias e tecidos aveludados, crus ou brancos.

Artigo 471 — Veludos, pelúcias e tecidos aveludados, crus ou tintos.

Artigo 472 — Tecidos não especificados, crus.

Artigo 473 — Idem, idem, brancos.

Artigo 474 — Idem, idem, tintos, pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados.

Artigo 475 — Idem, idem, tintos, pesando mais de 6 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados.

Artigo 476 — Idem, idem, tintos, pesando até 6 quilogramas em 100 metros quadrados.

Artigo 477 — Chales e lenços de tecidos abertos e de malha.

Artigo 478 — Idem, idem, de tecidos tapados, excepto os de algodão cru em peça.

Artigo 479 — Cobertores separados ou em peças, crus ou brancos.

Artigo 480 — Idem, idem, tintos.

Artigo 481 — Colarinhos e punhos.

Artigo 482 — Tapetes, alcatifas e passadeiras.

Artigo 483 — Malha em obra não especificada.

Artigo 484 — Tecidos em obra não especificada.

Secção 4.ª

- Artigo 485 — Fio de linho ou cânhamo simples, número superior a 20.
 Artigo 485-A — Idem, idem, simples, de qualquer número em novelos.
 Artigo 486 — Idem, torcido.
 Artigo 487 — Fio simples até n.º 20 e estopas, associadas ou não a outros filamentos vegetais.
 Artigo 488 — Fio não especificado.
 Artigo 489 — Adamascados e atalhados, de linho.
 Artigo 490 — Canhamos e grossarias.
 Artigo 491 — Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros.
 Artigo 492 — Lonas cruas ou brancas, com a largura máxima de 62 centímetros, com fios balizas, tintos ou não, de peso superior a 650 gramas por metro quadrado.
 Artigo 493 — Talagarcha, merlim e semelhantes.
 Artigo 494 — Tecidos abertos, rendas e suas imitações.
 Artigo 495 — Tola de malha.
 Artigo 496 — Tiras de linho de qualquer largura, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a seda), geralmente usadas para obras e enfeites de roupa branca.
 Artigo 497 — Veludos, pelúcias e tecidos aveludados.
 Artigo 498 — Tecidos não especificados, crus.
 Artigo 499 — Idem, idem, brancos.
 Artigo 500 — Idem, idem, tintos.
 Artigo 501 — Chales e lenços de tecidos abertos e de malha.
 Artigo 502 — Idem, idem, de tecidos tapados.
 Artigo 503 — Colarinhos e punhos.
 Artigo 504 — Tapetes, alcatifas e passadeiras.
 Artigo 505 — Malha em obra não especificada.
 Artigo 506 — Tecidos em obra não especificada.

Secção 5.ª

- Artigo 507 — Botões de passamanarias ou cobertos de tecidos, contendo seda.
 Artigo 508 — Idem, idem, idem, não contendo seda.
 Artigo 510 — Espartilhos, cintas, corpetes e coletes para senhora, de malha em que não entre seda, com ou sem borracha.
 Artigo 511 — Idem, idem, idem, de seda pura ou mista, com ou sem borracha.
 Artigo 512 — Idem, idem, idem, de tecidos não especificados, com borracha.
 Artigo 513 — Idem, idem, não especificados.
 Artigo 514 — Feltro em alcatifas, tapetes e passadeiras.
 Artigo 520 — Feltros bordados a seda, não predominando a seda na superfície do feltro.
 Artigo 521 — Idem, idem, idem, predominando a seda na superfície do feltro.
 Artigo 522 — Fios colados para atar.
 Artigo 531 — Passamanarias (peso real) com fios metálicos ou revestidos de qualquer metal.
 Artigo 532 — Idem de fibras vegetais.
 Artigo 533 — Idem de lã pura ou mista, excepto com seda.
 Artigo 534 — Idem de seda pura ou mista.
 Artigo 535 — Plantas armadas, flores e pétalas de qualquer tecido (peso real).
 Artigo 536 — Redes de pesca e o tecido para o seu fabrico.
 Artigo 539 — Tecidos com fios metálicos ou revestidos de qualquer metal.
 Artigo 554 — Tecidos e feltros compreendidos nos artigos 515 a 521, 533, 541, 543 e 545 a 553, em obra não especificada.

CLASSE IV

Secção 1.ª

- Artigo 563 — Bebidas alcoólicas não especificadas, em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas).
 Artigo 563-A — Conhaque e armanhaque, em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas).
 Artigo 564 — Bebidas alcoólicas não especificadas, em vasilhas não especificadas.
 Artigo 565 — Bebidas não especificadas em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas).
 Artigo 566 — Bebidas não especificadas em vasilhas não especificadas.
 Artigo 575 — Vinhos espumosos.
 Artigo 575-A — Champanhe.

CLASSE V

Secção 1.ª

- Artigo 651 — Aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica, amplificadores eléctricos de potência e respectivos aparelhos de comando.

Secção 2.ª

- Artigo 763 — Motocicletas com ou sem rodas de apoio, com *side-car* ou carroçaria.
 Artigo 764 — Idem, idem, idem, não especificadas.
 Artigo 771 — Velocípedes não especificados e peças de velocípedes, motocicletas e triciclos.

CLASSE VI

Secção 1.ª

- Artigo 777 — Luvas de peles, acabadas ou não, até ao comprimento de 30 centímetros.
 Artigo 778 — Idem, idem, idem, de comprimento superior a 30 centímetros.
 Artigo 781 — Peles em cabelo, em obra acabada ou não, talhadas para obra ou cosidas umas às outras (peso real).
 Artigo 782 — Idem, em obra não especificada.
 Artigo 783 — Penas em obra (peso real).

Secção 2.ª

- Artigo 787 — Borracha e similares em espartilhos, cintas e coletes para senhora.
 Artigo 810 — Plantas completas ou incompletas, secas, pintadas ou de qualquer outro modo conservadas para ornamentação.

Secção 3.ª

- Artigo 839-A — Vidro em chapas não espelhadas, nem com bisel, até 3 milímetros de espessura.
 Artigo 840 — Idem, idem, idem, com mais de 3 milímetros de espessura.
 Artigo 843 — Vidro em garrafas ou garrações.
 Artigo 848 — Vidro em obra, corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado.
 Artigo 853 — Vidro em obra não especificada.

Secção 7.ª

- Artigo 962 — Bijutarias.
 Artigo 966 — Bonés, barretes, gorros, toucas e semelhantes não especificados.
 Artigo 969 — Brinquedos e jogos, com excepção dos bilhares e seus pertences.
 Artigo 974 — Calçado não especificado, com sola de couro, ou de couro com sola de borracha.
 Artigo 975 — Calçado não especificado.
 Artigo 985 — Chapéus sem forro ou quaisquer guarnições de palha e suas imitações, para homens ou senhoras.
 Artigo 986 — Chapéus sem forro ou quaisquer guarnições, de feltro, para senhoras.
 Artigo 987 — Idem, idem, idem, não especificados, para senhoras.
 Artigo 988 — Idem, idem, idem, não especificados, para homens.
 Artigo 989 — Chapéus de pelúcia de seda e de tipo *flamonds*, para homens.
 Artigo 990 — Idem, não especificados, para homens.
 Artigo 991 — Idem, não especificados, para senhoras.
 Artigo 992 — Idem, *cloches* simples (não enformados) e bastissagens ou camisas de qualquer espécie (para).
 Artigo 1010 — Fios ou cabos metálicos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente com fios, tecidos ou passamanarias, com peso até 120 gramas por metro.
 Artigo 1011 — Idem, idem, idem, com fios, tecidos ou passamanarias, com peso superior a 120 gramas por metro.
 Artigo 1012 — Idem, idem, idem, com amianto, com amianto e fios de fibras têxteis, com matérias não especificadas e os protegidos por invólucros metálicos.
 Artigo 1012 A — Fios ou cabos, de cobre, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente de borracha.
 Artigo 1037 — Malinhas, bolsas para senhoras e carteiras guardadas ou com objectos de toucador e peças separadas quando sejam de peles coladas ou cosidas.
 Artigo 1057 — Perfumarias, loções e tinturas para cabelo, dentífricos, pó de arroz para toucador e produtos análogos.
 Artigo 1059 — Plantas armadas, flores e pétalas, artificiais, com excepção das de tecidos.
 Artigo 1060 — Plumarias, *aigrettes* e *paradis* (peso real).
 Artigo 1078 — Sabão não aromatizado, em barras ou blocos, lisos, com peso superior a 400 gramas.
 Artigo 1079 — Sabão não aromatizado, em pó ou em flocos.
 Artigo 1080 — Sabonetes e sabão não especificados.

Ministério da Economia, 9 de Outubro de 1947. —
 O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

